

GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº PP - 06/2020

Cuida a presente de decisão sobre impugnação apresentada por PAULO HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO, onde aduz suposta ilegalidade ao certame epigrafado, requerendo ao final que o edital seja modificado nos itens que aponta.

DA TEMPESTIVIDADE

O certame em questão tem data de recebimento das propostas aprazada para o dia 03/04/2020, enquanto a legislação vigente, seja pela Lei 8.666/93, quanto do Decreto federal nº 3.555/2000 estabelecem prazo decadencial de até dois dias antes da data fixada para recebimento das propostas, como marco final para protocolo de esclarecimentos, providências e impugnações, logo, TEMPESTIVA a impugnação apresentada.

DAS RAZÕES

Aduz o impugnante que o edital impugnado contém direcionamento a uma única empresa, já vencedora em outros certames, o que não tem razão de ser posto que o fato de uma empresa vencer outros certames não significa direcionamento.

Assevera que no referido instrumento editalício existe exigência que não influencia na prestação do serviço desejado.

Uma das exigências seria um suposto acréscimo de “sistema de folha financeira”, e que tal requerimento diminuiria a concorrência.

Outra exigência seria um sistema de chat para mensagens a ser desenvolvido no aplicativo, o qual, segundo o Impugnante, seria desnecessário face a existência de espelho de ponto diário, que possibilitaria uma observação via aplicativo.

Afirma ainda que a principal distinção era determinada empresa e as demais é o módulo de *help desk* para atendimento, o qual, segundo o Impugnante, somente uma empresa possui e que tal funcionalidade não se faz necessária à execução do processo de captação de ponto.



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

Por fim entendeu que há exigência de apresentação e comprovação profissionais no quadro permanente ou via terceirização de mão-de-obra.

DA RESPONSABILIDADE DA PREGOEIRA

A Lei federal nº 10.520/2002, que institui a modalidade de pregão, estabelece em seu art. 3º, inciso IV, as atribuições do pregoeiro e da equipe de apoio, *in verbis*:

Art. 3º

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, **cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.**

Em complemento à modalidade de pregão, encontramos o Decreto Federal nº 3.555/2000, que por sua vez enumera com clareza, no art. 9º, as atribuições do pregoeiro:

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

- I - o credenciamento dos interessados;
- II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V - a adjudicação da proposta de menor preço;
- VI - a elaboração de ata;
- VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e
- IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

Como se observa em ambos regramentos federais descabe a esta pregoeira e à equipe de apoio participar da confecção do edital incluindo suas especificações, cabendo tão somente a condução do certame em estrita obediência à legislação posta, e às determinações do gestor.



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

Nesse sentido já tem pacificado o eg. Tribunal de Contas da União, que no julgamento proferido pelo mui Íncrito Ministro Augusto Nardes, entendeu que:

As atribuições dos membros de CPL - segundo a Lei e a doutrina - estariam mais intrinsecamente ligadas à fase externa do procedimento licitatório. Por esta razão, concluímos que **para ocorrer a punição de qualquer de seus membros, pela definição do objeto a ser licitado (ato vinculado à fase interna da licitação), há que se: (i) comprovar que o membro da comissão participou efetivamente dessa definição; ou, (ii) verificar que a ordem para licitar o objeto era manifestamente ilegal.** A nosso sentir nenhuma dessas hipóteses está presente nos autos. (ACÓRDÃO 687/2007 – PLENÁRIO)

A expressão do Ministro Relator retro traduz o entendimento pacífico daquela Corte de Contas, como se vê no Acórdão 2389/2006:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. 1. É vedada a exigência, nos pregões eletrônicos, da apresentação de cópias de documentos já apresentados para efeito de cadastramento no SICAF, nos termos do inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e do art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005. 2. **O pregoeiro não pode ser responsabilizado por eventual irregularidade em editais de licitação, uma vez que a elaboração desse não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuídas.**

Temos, portanto, que o pregoeiro e sua equipe não detém responsabilidade por sobre o objeto da licitação e suas especificações, ou contrário, tem sido cada vez mais cobrada seu distanciamento da fase interna, vide recente julgado observado no Acórdão 1278/2020, da 1ª Câmara do eg. TCU, que entendeu que a participação do mesmo servidor “na fase interna da licitação e na condução do Pregão” “evidencia falha na segregação de funções do Instituto, além de afrontar o princípio da moralidade, inculpido no *caput* do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993;”.

DO JULGAMENTO

1. O objeto do certame é a “contratação de empresa para prestação de serviços referente a locação de equipamento de leitura biométrica, que possa ser afixado em parede, com os seguintes recursos: capacidade de registrar mais de 150.000 acessos, capacidade de mais de 500 digitais cadastradas, 1 porta usb, 1 porta ethernet, acessível via internet e tela sensível ao toque; acompanhado de licenciamento de sistema computacional, baseados em plataforma web, de gestão de pessoas para o controle de: frequência,



GOVERNO MUNICIPAL DE PALMÁCIA

documentos, comunicação e financeiro do funcionário, tudo conforme especificações contidas no projeto básico/termo de referência anexo do edital”.

2. Temos então que o objeto não um fim em si mesmo, não devendo os demais requisitos técnicos estarem obrigatoriamente descritos no corpo do objeto, pelo qual correríamos o risco de termos objetos extensos além do necessário, como de fato, já é o objeto examinado.
3. Pelo que já fora exposto resta a esta pregoeira e à equipe ficarmos restritos tão somente aos aspectos legais, que por sua vez são de igual forma analisados também pela Procuradoria do Município, e que não observou nenhuma ilegalidade.
4. Acerca das assertivas do Impugnantes todas são a um só termo exigências de caráter absolutamente técnico, descabendo à equipe que conduz o certame de conhecer o que é ou não necessário ao pleno funcionamento do objeto que se pretende contratar.
5. Com relação a afirmação de que não há necessidade de “acréscimo de sistema de folha financeira”, não encontramos no edital tal referência sobre folha, havendo menção somente no item 21 cuja a exigência é a de geração de arquivo para informar ao sistema de folha das horas trabalhadas, o que entendemos ser compatível com o objeto que se pretende.
6. Acerca do chat, com referência no item 27.8 da proposta, este é mais que compreensível, pois se trata apenas de conversa para auxílio ao usuário. Entendemos ser um ponto positivo na prestação do serviço.
7. Sobre a alegação de que há direcionamento por supostamente apenas uma empresa possuir o sistema de *help desk*, (item 27 da proposta) em rasa e rápida procura na *internet* encontramos várias empresas pelo país que possuem sistemas de ponto eletrônico aliado a *help desk*, não sendo este, em nosso entendimento, exclusivo de determinada empresa, ademais o Impugnante não trouxe nenhuma comprovação do afirmado. (Vide <https://www.sistemoponto.com.br/ponto-secullum-web/>; <http://www.pontoid.com.br/solucoes/sade/>; e <http://pontogestor.com>; acessados em 31/03/2020, às 11:30h).
8. Por fim no que tange à suposta exigência de comprovação da licitante possuir profissionais em seu quadro permanente ou via terceirização, esta **merece esclarecimento** uma vez que não se refere, e nem poderia, à obrigação de contratação de mão-de-obra terceirizada via empresa específica de terceirização, uma complicação descabida e desarrazoada, devendo o Impugnante entender o termo contrato de terceirização como contrato com um terceiro, alheio aos quadros da empresa, **portanto**



GOVERNO MUNICIPAL DE **PALMÁCIA**

um contrato simples de prestação de serviço, celebrado de forma direta, sem intermediários entre empresa e profissional.

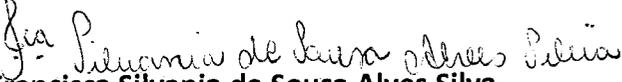
DA DECISÃO

Pelo todo ora exposto CONHEÇO da impugnação, para no mérito NEGAR-LHE provimento, haja vista a Impugnante não logrou êxito em demonstrar qualquer forma de direcionamento, posto que as exigências destacadas guardam correspondência com o objeto do certame, bem como não são exclusivas de uma única empresa, como demonstrado.

Cumpra ainda **ESCLARECER** que o item 7.6.1 do edital quando menciona “contrato de terceirização”, deve ser entendido como contrato com um terceiro, alheio aos quadros da empresa, **portanto um contrato simples de prestação de serviço, celebrado de forma direta, sem intermediários entre empresa e profissional.**

Ademais não encontrando ilegalidade aparente, não possui esta pregoeira competência para modificar o edital quanto aos quesitos técnicos combatidos, devendo para tanto o responsável pela elaboração do documento realizar tal análise, razão pela qual faz subir a presente decisão para apreciação da autoridade superior. Desnecessário envio de informações, posto não se tratar de recurso administrativo.

Palmácia, 31 de março de 2020.


Francisca Silvania de Sousa Alves Silva

Pregoeira – Portaria 001/2020